



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.721697/2016-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.197 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente BENEDITO JOSE DOMINGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

DESPESA MÉDICA GLOSADA. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

A despesa médica tem que ser comprovada mediante documento hábil para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa se justifica quando não apresentada documentação probante.

DESPESA INDEVIDA COM DEPENDENTE

Nos termos da legislação tributária, o neto somente pode ser considerado dependente quando o contribuinte detenha a guarda judicial.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA.

A despesa com instrução é admitida no caso em que há comprovação em nome do contribuinte ou de seus dependentes legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de despesas não dedutíveis. Contudo, o Recurso é intempestivo.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte o valor de R\$ R\$ 6.065,29, sendo que a parcela de R\$ 1.574,92 está sujeita à multa de ofício no percentual de 75% e a parcela de R\$4.490,37, à multa de mora de 20%, a título de imposto de renda pessoa física, e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere a necessidade de comprovação das despesas médicas, comprovação da relação de dependência das pessoas assim declaradas e a apresentação de provas de todas as despesas deduzidas na declaração de ajuste anual e sua retificação, como segue:

(...)

Cumpre esclarecer que, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Passando ao exame do mérito da autuação, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2014, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$2.063,64, por dependente), com previdência oficial e as despesas médicas e com instrução (limite anual individual de R\$3.230,46), desde que devidamente comprovadas (art. 73 do RIR/1999). O contribuinte também podia compensar o IRRF relativo aos rendimentos ofertados à tributação.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las.

Quanto à dedução indevida de previdência oficial e à compensação indevida de IRRF, o contribuinte admite equívoco ao informar na Declaração do exercício 2014 valores concernentes ao exercício 2015 (fl. 32).

(...)

Assim, estando os valores considerados pela autoridade fiscal respaldados tanto em DIRF quanto em comprovante de rendimentos juntado pelo contribuinte no curso da ação fiscal, não há reparos a se fazer na autuação. Cabe ressaltar, como já relatado, que a autoridade fiscal também procedeu à alteração dos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte, reduzindo-os para o valor auferido nesse ano-calendário.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 9.250/95 dispõe em seu artigo 35:

(...)

A glosa recaiu sobre os dependentes Luis Henrique e Ana Luisa, netos do contribuinte (fls. 36/37).

Entretanto, em sua defesa, o contribuinte não comprova deter a guarda judicial das crianças, conforme exige a legislação tributária.

Sem essa comprovação, a glosa desses dependentes deve ser mantida.

Quanto aos gastos com instrução, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

No caso, as despesas foram informadas com Luis Henrique e Ana Luisa (fl.45), não acatados como dependentes. Por decorrência, as despesas com instrução também não podem ser aceitas. Acrescente-se ainda que, nem no curso da ação fiscal, nem agora em sua impugnação, o contribuinte juntou comprovação quanto aos pagamentos com instrução declarados.

Dessa forma, a glosa mostra-se correta.

Sobre as despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com

documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sua defesa, o contribuinte limita-se a juntar o recibo emitido por Juliano Vasconcelos Martins (fl.39), no valor de R\$1.220,00, que se revela hábil a comprovar o valor indicado, sendo de se cancelar sua glosa.

Quanto às demais despesas médicas declaradas, o contribuinte nada mais apresentou.

(...)

Se os documentos foram extraviados ou danificados, o contribuinte poderia, por exemplo, solicitar a segunda via dos comprovantes/notas fiscais aos profissionais/estabelecimentos declarados.

Sem a apresentação da comprovação desses pagamentos, as glosas devem ser mantidas.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, para manter a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.065,29, sendo que a parcela de R\$1.574,92 está sujeita à multa de ofício no percentual de 75% e a parcela de R\$4.490,37, à multa de mora de 20%, além dos acréscimos legais aplicáveis.

Ao final, conclui o acórdão vergastado pela improcedência parcial da impugnação para manter o crédito tributário no montante que especifica.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Todavia, quando da elaboração da DECLARAÇÃO RETIFICADORA DESTE ANO-EXERCÍCIO-2015, ANO-CALENDÁRIO 2014, O MESMO COMETEU UM ERRO!

EQUIVOCADAMENTE o fez sobre o arquivo GRAVADO EM SEU COMPUTADOR, CORRESPONDENTE À DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO ANO DE 2014, ANO-CALENDÁRIO 2013, valendo-se, pois, SEM SE ATENTAR PARA TAL, dos arquivos de programas correspondentes àquele ano.

Tal engano ocorreu no momento em que, ao tentar retificar a declaração do ano de 2015/2014, UTILIZOU O ARQUIVO DE 2014/2013 E ACABOU POR ALTERAR A DECLARAÇÃO DO ANO DE 2014/2013, UMA VEZ QUE, SEM PRECEBER O ERRO, ENVIOU O ARQUIVO À RECEITA E, CONSEQUENTEMENTE, ALTEROU A DECLARAÇÃO DE 2014/2013, CONFORME COMPROVAM OS DOCUMENTOS JUNTADOS A ESTA IMPUGNAÇÃO.

POR ESTE MOTIVO, UMA SEGUNDA DECLARAÇÃO RETIFICADORA DO ANO DE 2014/2013, FOI EQUIVOCADAMENTE REMETIDA À RECEITA EM 14/08/2015 ÀS 09:26:08, A QUAL CONTA, EM FACE DO ENGANO, COM OS VALORES CORRESPONDENTES AO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO ANO CALENDÁRIO DE 2014 E NÃO DO COMPROVANTE DE 2013, QUE SERIAM OS CORRETOS.

PORTANTO, OS VALORES DECLARADOS SÃO VERDADEIROS, POSTO CONSTAREM DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 2014 E 2013.

ENTRETANTO, EM VIRTUDE DO ENGANO PERPETRADO PELO RECORRENTE, AO TENTAR RETIFICAR A DECLARAÇÃO DO ANO DE 2015/2014, FORAM INSERIDOS OS DADOS RESPECTIVOS, EM ARQUIVO ANTERIOR, QUAL SEJA, O DO ANO DE 2014/2013.

PARA EVIDENCIAR TAL ENGANO, SUFICIENTE SE FAZ A ANÁLISE DOS COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS ANOS MENCIONADOS, QUE SEGUEM ANEXOS.

(...)

ESCLARECE O RECORRENTE, POIS, QUE, NO ARQUIVO MODIFICADO POR ENGANO, O DO ANO DE 2014/2013, PASSARAM A CONSTAR OS VALORES CORRESPONDENTES AO ANO DE 2015/2014, CONFORME DEMONSTRO ABAIXO:

VALOR CORRETO E APURADO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL 2014/2013 = R\$4.869,39

VALOR SUBSTITUÍDO POR ENGANO E CORRESPONDENTE AO VALOR DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2015/2014 = R\$9.297,13;

DA DIFERENÇA RESULTA EXATAMENTE A PREVIDÊNCIA GLOSADA = R\$4.427,74.

DA MESMA FORMA, SE DEU COM OS VALORES CORRESPONDENTES AO IMPOSTO DEVIDO:

VALOR CORRETO E APURADO PARA O IMPOSTO 2014/2013 = R\$9.359,97;

VALOR SUBSTITUÍDO POR ENGANO E CORRESPONDENTE AO VALOR DO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DO ANO DE 2015/2014 = 19.078,00;

DA DIFERENÇA RESULTA EXATAMENTE O IMPOSTO GLOSADO = R\$9.718,00;

(...)

DESTA FORMA, DA COMPARAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXOS:

1. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS DOS ANOS DE 2015/2014 E DE 2014/2013;
2. DECLARAÇÕES ORIGINAIS E RETIFICADORAS DOS ANOS DE 2015/2014 E 2014/2013;

EVIDENCIA-SE FACILMENTE O ENGANO, DIRIMINDO A QUESTÃO POR COMPLETO, HAJA VISTA QUE, OS DEMAIS VALORES, TAIS QUAIS: TOTAL DE RENDIMENTOS; PARTE ISENTA DOS PROVENTOS DE APOSENTARIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO ETC, SEGUEM IGUALMENTE TROCADOS!

Assim sendo, não houve dolo ou má-fé por parte do Recorrente para com a RECEITA FEDERAL.

HOUE SIM, UM ENGANO, não subsistindo assim, as anotações/glosas referentes à Dedução indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos e Pessoa Jurídica nem a referente à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Explicadas as diferenças de tais valores, passa o Recorrente a impugnar as demais anotações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Quando do atendimento ao termo de intimação fiscal de n. 2014/528290560129698, o Recorrente realmente apresentou comprovantes de despesas médicas que aparentemente não se referiam às da intimação.

Todavia, quando da referida resposta, esclareceu que apresentou aquilo que contava em mãos, uma vez que, conforme asseverado no termo, sua residência fora acometida por um pequeno incêndio que consumiu boa parte de seus documentos.

Desta feita, as notas apresentadas referem-se sim à intimação, muito embora sejam parciais, vez que o Recorrente, quando da elaboração das declarações para a RECEITA, costuma fazer a somatória das notas pertencentes a um mesmo CNPJ/CPF, a fim de facilitar e agilizar o preenchimento.

Portanto, a nota referente à LABCENTER não foi alterada. Ao contrário, foram apresentadas apenas aquelas de que o Contribuinte dispunha, e que, somadas às que foram queimadas, compunham o valor total correto, restando, por sua vez, apenas o valor de R\$1.398,00 em notas.

(...)

Assim sendo, mesmo não possuindo a guarda legal, o Recorrente acrescentou os netos Ana e Luís como seus dependentes para os fins do IR, posto que em verdade, o são.

O Impugnante possui a guarda de fato das crianças que vivem consigo e dependem deste para subsistir.

E, sem prejuízo do exposto acima, é verdade ainda que o Recorrente regularizou a sua situação junto à Receita Federal, mediante a elaboração de Declaração Retificadora, restando clarividente que o mesmo nada deve.

Ademais, em não havendo intenção na conduta do Recorrente no sentido de fraudar o Imposto de Renda, não há falar em responsabilidade objetiva, quiçá quando o erro fora devidamente identificado e dirimido, restando a situação objeto deste processo, a quem da responsabilidade objetiva.

(...)

Portanto, em virtude de o Recorrente naturalmente não possuir conhecimento técnico que não aquele pertinente ao chamado homem médio, entende não poder ser responsabilizado por erro plenamente justificável, absolutamente desculpável - erro de tipo - perpetrado nos moldes acima descritos.

Enfim, à vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o Recorrente seja acolhida a presente impugnação para o fim de que seja decidido pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso já havia transcorrido na data em que foi protocolada a entrega do Recurso Voluntário. Registre-se que o prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Além disso, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal do órgão de trâmite regular do processo.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Observa-se dos autos a cronologia dos acontecimentos acerca do acórdão vergastado, como segue:

Acórdão da DRJ: 14.09.2016. **(fl. 65)**.

Emissão da Intimação do Resultado: 05.10.2016. **(fl. 74)**.

AR – Aviso de Recebimento–despachado nos Correios: 11.10.2016. **(fl. 75/77)**.

AR – Aviso de Recebimento – ciência do contribuinte: 13.10.2016. **(fl. 75/77)**.

Termo de perempção lavrado: 17.11.2016. **(fl. 79)**.

Protocolo do Recurso Voluntário: 21.11.2016. **(fl. 80)**.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho